



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291695

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1063004-82.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante NAIR FATIMA MADANI, são apelados GISLEYNE DE CASTRO NOGUEIRA e GISELLE DE CASTRO NOGUEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1063004-82.2023.8.26.0100

Comarca: São Paulo

Apelante: Nair Fatima Madani

Apelados: Gisleyne de Castro Nogueira e Giselle de Castro Nogueira

TJSP – 33ª Câmara de Direito Privado

(Voto nº SMO 48938)

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Ação de arbitramento de honorários – Contrato verbal – Inexistência de prova de pactuação de remuneração ad exitum, com exigibilidade de honorários sujeita ao efetivo recebimento de valores pelo cliente – Revogação de poderes durante o trâmite da ação – Termo inicial do prazo prescricional fixado na data em que revogados os poderes outorgados ao patrono – Inviável a pretensão de presunção de pactuação de cláusula ad exitum, necessária contratação expressa – Sentença mantida.

Apelação não provida.

Trata-se de recurso de apelação interposto por NAIR FÁTIMA MADANI (fls. 316/320) contra r. sentença de fls. 310/313 proferida pelo MM. Juízo da 45ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo, Dra. Carolina Pereira de Castro, que julgou improcedente a ação de cobrança e arbitramento de honorários advocatícios movida em face de GISLEYNE DE CASTRO NOGUEIRA e GISELLE DE CASTRO NOGUEIRA.

A apelante alega que a contagem do prazo prescricional não deve ser iniciada a partir da revogação do mandato, mas, sim, do êxito da presente demanda, ou seja do levantamento do crédito decorrente do pagamento do precatório. Afirma que, para o nascimento da pretensão do seu direito, o crédito deveria ser disponibilizado efetivamente à contratante ou aos seus sucessores, o que somente ocorreu quando do levantamento do mesmo, passando este a ser líquido e certo. Diz que, à época da revogação da procuração, não havia sido disponibilizado o crédito requerido, de forma que impossível precisar o montante sobre o qual

incidiriam os honorários contratados e conseqüentemente não poderia ser iniciada a contagem do prazo prescricional, não sendo cabível a aplicação, do disposto no artigo 189 do Código Civil conforme dispôs a R. sentença apelada e, que, por este motivo, deve ser reformada. Postula o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 327/333, pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Recebo o recurso nos efeitos legais.

Não há alegação de intempestividade.

Foi recolhido o preparo.

Preenchidos os pressupostos legais, conheço do recurso, mas lhe nego provimento.

Trata-se de ação em que se alega a falta de pagamento da contraprestação devida pelos serviços advocatícios prestados, e cuja cobrança e arbitramento se pleiteiam.

Alega a autora que *“foi contratada para prestação de serviços advocatícios.*

Em cumprimento ao mandato que lhe foi outorgado em 1994 a requerente propôs ação objetivando o pagamento integral (100%) das pensões percebidas pelos autores do processo n°: 0400138-79.1996.8.26.0053, o qual tramitou perante a 4ª Vara Fazenda Pública da Capital-SP e processo n°: 208.61.00.020201 e perante a 2ª Vara Previdenciária Da Justiça Federal da Capital-SP., em que são partes e Greide Coelho outras X Rede Ferroviária Federal S/A (Fazenda Do Estado) e União Federal.

[...]

Depreende-se dos documentos juntados que a prestação de serviços advocatícios encontra-se concluída. A demanda foi julgada procedente com o conseqüente pagamento do valor devido aos

litisconsortes - cf. docs. nos 11/13.

Ocorre que os herdeiros da requerida Hortência de Oliveira Nogueira, receberam diretamente o valor que lhes couberam através de mandando de levantamento eletrônico requerido por seu novo patrono: Átila Rogério Gonçalves, OAB/SP 118.906, sem, contudo, efetuar o pagamento dos honorários contratados verbalmente com a requerente.” (fls. 01/02).

Diz que “foi celebrado contrato verbal entre as partes de honorários por ocasião da outorga dos mandatos judiciais, tendo as partes acordado que os honorários contratados corresponderiam a 30% do proveito econômico auferido pela requerida na demanda patrocinada pela requerente.” (fls. 03).

Em contestação, as apeladas suscitaram a prescrição do direito da apelante, usando como parâmetro a revogação dos poderes, questionando a alegação de pactuação de cláusula de êxito, inexistindo contrato escrito juntado aos autos.

E, diferentemente dos precedentes citados pela apelante, a apelante não logrou comprovar nos autos a existência de qualquer ajuste neste sentido.

Assim, a ação foi julgada extinta com base em prescrição, aplicado o prazo de cinco anos contados da revogação dos poderes ocorrida em 2013, sendo que a ação só foi movida em 2023.

E com razão, já que era controvertida a tese de que o contrato havia sido ajustado verbalmente sobre o êxito, ausente qualquer prova nesse sentido, não se desincumbindo a apelante de seu ônus, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

Inviável a pactuação presumida a esse respeito, exigindo-se cláusula expressa nesse sentido, o que não houve no caso dos autos.

Sobre o tema:

- “1. Honorários advocatícios contratuais Ação de arbitramento Justiça gratuita concedida ao autor Efeitos ex nunc.
- 2. Presunção de contratação de honorários advocatícios ad

exitum Impossibilidade. Exigência de pactuação expressa - Contrato verbal na hipótese Termo inicial do prazo prescricional para a ação contado da ciência do causídico acerca da revogação do mandato Autor que admite ciência em agosto de 2009 Prazo quinquenal (art. 206, § 5º, II do CC) findo em 2014 Ação ajuizada em 2018 Prescrição reconhecida e improcedência decretada Provimento do apelo do réu, prejudicado o apelo do autor.” (TJSP, 26ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1001797-72.2018.8.26.0063, Rel. Des. Vianna Cotrim, j. 13.02.20, grifei).

“APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO MANDATO AÇÃO DE ARBITRAMENTO E COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Legitimidade passiva da ré configurada CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA Teoria do livre convencimento motivado, nos termos dos artigos 370 e 371 do CPC Cláusula “ad exitum” que não se presume Precedentes desta Corte Ademais, em caso de revogação do mandato antes do término da ação judicial, não mais pode prevalecer o condicionamento dos honorários ao sucesso da causa PRESCRIÇÃO Reconhecimento pela sentença de Primeiro Grau que, consequentemente, extinguiu o feito, com julgamento do mérito (art. 487, II, do CPC) Prazo prescricional contado a partir da revogação do mandato, nos termos do art. 25, V, da Lei nº 8.906/94 e do art. 206, § 5º, II, do CC Ação ajuizada após do decurso do prazo prescricional de cinco anos Sentença mantida por seus próprios fundamentos Negado provimento aos recursos.” (TJSP, 25ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1024780-44.2019.8.26.0576, Rel. Des. Hugo Crepaldi, j. 30.04.21, grifei).

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO E DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OCORRÊNCIA DE REVOGAÇÃO EXPRESSA SEM PROVA DA CIÊNCIA DA CAUSÍDICA POSTERIOR SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA DE PODERES. PRESCRIÇÃO. RAZOABILIDADE DA VERBA HONORÁRIA ARBITRADA. 1. Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, “afastada a prescrição no despacho saneador e não havendo a interposição do recurso de agravo de instrumento, não pode o Tribunal, em sede de apelação, sob pena de ofensa ao instituto da preclusão, proferir nova decisão sobre a matéria” (AgRg no REsp 1.147.834/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 10.05.2011, DJe 19.05.2011) 2. Ainda que assim não fosse, ocorrida a rescisão unilateral do contrato (escrito ou verbal) de prestação de serviços advocatícios, o termo inicial do prazo prescricional quinquenal da

pretensão de arbitramento e/ou de cobrança da remuneração correspondente (Lei 4.215/63, Lei 8.906/94 ou Código Civil de 2002) passa a ser a data da ciência inequívoca: (i) do mandante sobre a renúncia dos poderes pelo advogado; ou (ii) do causídico sobre a revogação de seus poderes por iniciativa do cliente. Tais marcos somente são postergados quando existente condição suspensiva de exigibilidade da verba honorária, como a cláusula ad exitum, exegese inaplicável aos presentes autos, que versam sobre pacto verbal. Na espécie, não demonstrada a ciência da causídica sobre o ato revogatório, não é possível considerar deflagrado o prazo prescricional quinquenal respectivo. 3. Para reduzir os honorários advocatícios estabelecidos na origem, revelar-se-ia necessária a incursão no acervo fático probatório dos autos, providência inviável no âmbito do julgamento de recurso especial, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ. Recurso especial de Maria Cecília Ribas Viera não provido. Reclamo de Mariza Ribas Bokel e outro parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.” (REsp 1344123/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 07/11/2017, grifei)

Observo, inclusive, que houve pedido de levantamento de honorários contratuais formulado pela apelante nos autos da ação patrocinada, que foi negado, justamente porque não fora levada aos autos qualquer prova do contrato de honorários firmado (fls. 284/285).

Portanto, correto o reconhecimento da prescrição da pretensão da apelante ao arbitramento de seus honorários.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Majoro a verba honorária do patrono das apeladas em 2%

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator